

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSEPV, no uso de suas atribuições legais, com apoio na Lei Delegada 11/2005, regulamentada pelo Decreto 1118/2006, com redação dada pelo Decreto 4878/2012, e com apoio no art. 40, §9º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, art. 201 da Constituição Federal/1988 c/c art. 1º da Lei Federal 9796, de 05/05/1999 e no que consta no Processo 06/490/2016, defere à servidora **RENATA FORMIGA DO NASCIMENTO**, lotada na **PREFEITURA DE UBERABA**, contagem de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria, nos termos da lei, conforme Certidão do **INSS nº 11029050.1.00066/16-8** de **04/04/2016** de 513 dias, ou seja, 01 ano (s), 04 mês (es) e 28 dia (s) na matrícula 01566-0.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba-MG, 25 de abril de 2016.

Ney Corrêa Filho
Presidente do IPSEPV
Decreto nº 42/2013

ATOS OFICIAIS CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DELIBERAÇÕES

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COMAM Nº 08, 30 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre regulamentação da Lei Complementar Municipal nº 500/2015, relativamente à distância que será considerada “entorno das Estações de Tratamento de Esgoto” para fins de solicitação de estudo e sobre o estabelecimento de Termo de Referência para o estudo.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 9.701, de 04 de maio de 2004 alterada pelas Leis nº 9.884, de 27 de dezembro de 2005, nº 10.200, de 14 de agosto de 2007, nº 11.037, de 05 de novembro de 2010, nº 11.437, de 11 de junho de 2012 e nº 11.503 de 11 de junho de 2012;

Considerando que a expressão “entorno das Estações de Tratamento de Esgotos” é subjetiva, merecendo regulamentação, resolve:

Art. 1º Estabelecer que os estudos mencionados na Lei Complementar nº 500/2015 serão exigidos dos loteamentos que estiverem a menos de 1.000 metros da Estação de Tratamento de Esgotos.

Art. 2º Será estabelecido Termo de Referência para o estudo a ser apresentado, com minuta produzida pelo Grupo de Trabalho formado na reunião deste Conselho realizada em 09/03/2016, a ser validado pela Plenária.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba, 30 de abril de 2016.

Ricardo Caetano de Lima
Secretário Municipal do Meio Ambiente
Presidente do COMAM

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COMAM Nº 09, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre as modalidades de Licenciamento Ambiental e a manutenção das Autorizações Municipais do Meio Ambiente – AMMA para as tipologias minerárias vinculadas às atividades de calcário, cascalho, rochas ornamentais, argila vermelha e areia, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 que rege o licenciamento Ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 9.701, de 04 de maio de 2004 alterada pelas Leis nº 9.884, de 27 de dezembro de 2005, nº 10.200, de 14 de agosto de 2007, nº 11.037, de 05 de novembro de 2010, nº 11.437, de 11 de junho de 2012 e nº 11.503 de 11 de junho de 2012;

Considerando ser a mineração atividade propulsora do desenvolvimento, de interesse nacional, de utilidade pública e que pode desempenhar importante função ambiental;

Considerando que o titular de direito minerário deve adotar medidas que contribuam para a produção e o uso seguro dos minerais, respeitando as normas ambientais e objetivando o desenvolvimento sustentável;

Considerando que o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM atua em articulação com os órgãos responsáveis pelo meio ambiente, tendo editado normas e procedimentos reguladores pertinentes a questões que garantam o devido controle ambiental das atividades minerárias.

Considerando que as ações que garantirão o descomissionamento, a reabilitação e o uso futuro das áreas mineradas devem fazer parte de um plano a ser aprovado pelos órgãos ambientais competentes;

Considerando a necessidade do estabelecimento de instrumentos que atestem a execução da reabilitação ambiental de áreas mineradas de forma a garantir a proteção do meio ambiente, com foco no uso futuro sustentável das áreas, valorizando o bem-estar individual e comunitário;

DELIBERA:

Art.1º Para fins de aplicação desta Deliberação Normativa ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Área impactada: toda área com diversos graus de alteração, tanto dos fatores bióticos quanto abióticos causados pela atividade de mineração (Portaria DNPM 237/2001, NRM 21).

II - Atividade minerária: abrange todas as fases da indústria de produção mineral, associadas à pesquisa mineral, lavra, beneficiamento, sistemas de disposição de estéril, de rejeitos e de resíduos, distribuição e comercialização de bens minerais.

III - Descomissionamento: trabalhos de desativação da infraestrutura e serviços associados à produção e de desmobilização da mão de obra do empreendimento minerário.

IV - Jazida: toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico (Código de Mineração, Artigo 4º).

V - Lavra: conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração de substâncias minerais úteis que contiver até o beneficiamento. (Código de Mineração, Artigo 36).

VI - Mina: a jazida em lavra, ainda que suspensa. (Código de Mineração, Artigo 4º).

VII - Uso futuro da área minerada: utilização prevista da área impactada pela atividade minerária levando-se em consideração as suas aptidões, a intenção de uso pós-operacional, as características dos meios físico e biótico e os aspectos socioeconômicos da região.

Art. 2º As atividades minerárias desenvolvidas no município de Uberaba, ao qual se relaciona nesta Deliberação, as de maior impacto e relevância econômica, principalmente para a manutenção e potencialização da construção civil local e regional, seguirão o rito licenciatório emoldurado na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, estando sujeitas não somente ao Licenciamento Clássico, mas também quando assim classificadas, ao regime de Autorização Municipal do Meio Ambiente – AMMA.

Parágrafo único: As atividades mencionadas no caput deste artigo se descrevem pelas seguintes tipologias: calcário, cascalho, rochas ornamentais, argila vermelha e areia.

Art. 3º Por não haver perda procedimental ou mesmo deficiências instrumentais de forma em relação à exigência de estudos mínimos, como o é, nos casos de expedição pelo órgão ambiental estadual das Autorizações Ambientais de Funcionamento – AAF's, fica mantida para as tipologias descritas no parágrafo único do artigo 2º desta Deliberação as Autorizações Municipais do Meio Ambiente – AMMA's que comportam estudo simplificado denominado de Relatório Técnico Ambiental - RTA.

Parágrafo Único – As demais tipologias de minerais serão licenciadas em classe, no mínimo, 3, e estarão sujeitas à exigência de RCA/PCA, salvo determinação legal em contrário.

Art. 4º Será exigido pela Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM, estudos mais apurados visando minimizar, por meio de medidas cautelares, manutenção dos saudáveis processos ecológicos/ambientais objetivando salvaguardar as áreas impactadas pelas atividades descritas nas tipologias do parágrafo único do artigo 2º, por meio de disponibilização de Termo de Referência específico, pertinente à matéria, que subsidiará a análise das Autorizações Municipais do Meio Ambiente – AMMA - para Instalação e Operação dos empreendimentos, bem como aqueles indicados pelos órgãos ambientais após a etapa de licenciamento.

§ 1º Ao final do prazo de validade concedido nas Autorizações Municipais do Meio Ambiente – AMMA's, estabelece-se, para fins de controle e monitoramento da Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM - quando da solicitação por parte do empreendedor de novo processo de Autorização, complementação do estudos presentes no Relatório Técnico Ambiental – RTA – que deverá ser reavaliado, de modo a propiciar a avaliação da eficácia das ações de reabilitação ambiental já desenvolvidas e propor as adequações necessárias para o período subsequente.

§ 2º A desativação de estruturas do empreendimento deverá ser previamente comunicada ao órgão ambiental, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e as respectivas informações e medidas de controle deverão ser incorporadas ao Relatório Técnico Ambiental – RTA – subsequente em se tratando de empreendimentos classificados pela Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, como classes 1 e 2.

§ 3º O Termo de Referência do Relatório Técnico Ambiental – RTA, com as adequações necessárias deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM.

Art. 5º Com antecedência mínima de dois anos do fechamento da mina, em se tratando de casos afeitos à lavra de calcário, cascalho, rochas ornamentais, argila vermelha e areia, o empreendedor deverá protocolizar na Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM - o Plano Ambiental de Fechamento de Mina Pafem, contemplando:

I - a reavaliação dos aspectos e impactos ambientais diagnosticados nos estudos que subsidiaram os processos de licenciamento do empreendimento, de modo a verificar a real extensão dos impactos e a eficácia das medidas mitigadoras e compensatórias executadas;

II - a síntese e avaliação dos projetos e ações socioambientais desenvolvidos visando a sustentabilidade da área de influência do empreendimento;

III - a avaliação dos impactos socioambientais após o fechamento da mina, incluindo os aspectos relacionados à recolocação de trabalhadores e proposta para o envolvimento da comunidade no processo;

IV - a definição das ações que serão executadas após o fechamento da mina visando à manutenção das condições de segurança da área minerada e de estruturas existentes, a continuidade da reabilitação ambiental, a definição de parâmetros e frequência para o monitoramento e a identificação de indicadores de qualidade ambiental adequados;

V - a apresentação de proposta de alternativas para uso futuro da área minerada, considerando os aspectos sociais, econômicos e ambientais da área de influência direta do empreendimento;

VI - o cronograma de implantação do plano, incluindo todas as etapas previstas, os processos de avaliação e revisão e a execução do monitoramento ambiental;

VII - estimativa de custos do fechamento da mina, em cada etapa.

§1º Os incisos acima descritos compõem o conteúdo mínimo do Pafem, devendo o empreendedor incluir informações detalhadas que julgar pertinente para demonstrar que os objetivos do fechamento da mina serão tecnicamente atingidos.

§2º O Pafem deverá ser apresentado segundo Termo de Referência disponibilizado pelo órgão ambiental estadual, e elaborado por equipe multidisciplinar composta por profissionais legalmente habilitados, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou documento equivalente.

§ 3º O Termo de Referência do Pafem deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM.

Art. 6º Também ficam obrigados a elaborar e protocolizar o Plano Ambiental de Fechamento de Mina no órgão ambiental municipal os responsáveis por empreendimentos que:

I - estiverem a menos de dois anos do fechamento da mina na data de publicação desta deliberação;

II - tenham seus registros e autorizações no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM anulados, revogados ou declarados caducos.

III - configurem mina abandonada;

§1º O prazo para protocolização do Pafem na situação prevista no inciso **I** não deve ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta deliberação normativa.

§ 2º O prazo para protocolização do Pafem nas situações previstas nos incisos **II** e **III** não deve ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da manifestação do DNPM para o inciso **II** ou da data de convocação pelo órgão ambiental municipal, no caso do inciso **III**.

Art. 7º O responsável por empreendimento que vier a paralisar suas atividades de forma temporária, em consequência de fatos fortuitos, desastres naturais, impedimentos técnicos, problemas de ordem econômica ou decisões judiciais, deverá comunicar o fato ao órgão ambiental e apresentar um relatório circunstanciado sobre as condições da mina, contemplando:

I - a descrição da situação atual da área, com ênfase nos aspectos físicos e biológicos;

II - a definição das ações que serão executadas durante a paralisação do empreendimento visando à manutenção das condições de segurança da área minerada e das estruturas existentes, a continuidade da reabilitação ambiental, a definição de parâmetros e frequência para o monitoramento;

III - o cronograma de implantação das ações;

IV - estimativa de custos de execução das ações;
V - a previsão de retomada da atividade minerária.

§ 1º O prazo para protocolização do relatório não deve ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da paralisação da atividade.
§ 2º A retomada da atividade minerária temporariamente paralisada deverá ser previamente comunicada ao órgão ambiental.

Art. 8º A Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM, poderá contar com apoio técnico e logístico do Estado, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar 140 de 08 de dezembro de 2011 e do Convênio de Cooperação Técnica firmado, para promoção da análise técnica do Plano Ambiental de Fechamento de Mina, que deverá emitir parecer a ser submetido à apreciação da Unidade Regional Colegiada - URC do Copam competente.
Parágrafo único - O prazo total entre a protocolização do Plano e sua apresentação a URC Copam não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 9º Ocorrendo constatação de não-conformidade na implantação do Plano Ambiental de Fechamento de Mina ou de situação de risco, o órgão ambiental poderá solicitar ao empreendedor a realização de auditoria técnica, por profissional legalmente habilitado, com o objetivo de avaliar questões específicas ou se as medidas executadas são suficientes para atingir os objetivos definidos nesta deliberação.

§ 1º O relatório da auditoria técnica deverá ser apresentado ao órgão ambiental responsável pela análise do Pafem num prazo de até 30 (trinta) dias após realização da mesma.

§ 2º O órgão ambiental deverá emitir documento ao empreendedor sobre a avaliação do referido relatório, definindo, se necessário, ações de acompanhamento, em até 90 (noventa) dias a partir da data do recebimento.

Art. 10 O acompanhamento da implementação das ações previstas no Plano Ambiental de Fechamento de Mina será efetuado pelo órgão ambiental por meio de fiscalizações e avaliação de relatórios de situação a serem apresentados pelo empreendedor, na forma definida por ocasião da aprovação do Pafem pelo COMAM ou, nos termos do artigo 8º desta deliberação pelo COPAM.

Art. 11 Fica assegurada ao empreendedor a possibilidade de identificar inovações tecnológicas ou oportunidades de mercado e propor a revisão do Plano Ambiental de Fechamento de Mina.

§ 1º Caso haja necessidade de alteração das ações previstas no Pafem no decorrer de sua execução, o empreendedor deverá explicitar os respectivos motivos e apresentar os projetos correlatos ao órgão ambiental responsável pela análise do plano.

§ 2º A análise da solicitação de revisão do plano será efetuada pelo órgão ambiental municipal ou, nos termos do artigo 8º desta deliberação, pelo estadual, visando à emissão de parecer, a ser submetido à apreciação do COMAM ou para a respectiva Unidade Regional Colegiada do COPAM, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de protocolização.

§ 3º O desenvolvimento de novas atividades no local onde ocorreu o fechamento da mina será passível de regularização ambiental, nos termos da legislação vigente.

Art. 12 Os empreendimentos que encerraram ou paralisaram as atividades antes da publicação desta deliberação, poderão ser convocados, a critério do órgão ambiental licenciador, a apresentar relatório técnico-fotográfico, contemplando:

I - a avaliação das ações de reabilitação da área impactada pela atividade minerária;

II - a descrição da situação atual da área, com ênfase nos aspectos físicos e biológicos;

III - a síntese e avaliação dos projetos e ações socioambientais desenvolvidos;

IV - informações e dados de monitoramento ambiental após o fechamento da atividade, caso existam;

V - descrição do atual uso da área minerada, incluindo documentação comprobatória.

§ 1º O órgão ambiental deverá emitir documento ao empreendedor sobre a avaliação do referido relatório, definindo, se necessário, ações de acompanhamento, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data do recebimento.

Art. 13 As aprovações do Plano Ambiental de Fechamento de Mina pelo Copam, bem como as de suas possíveis alterações, serão notificadas ao empreendedor por meio de documento oficial, em até 90 (noventa) dias a partir da aprovação.

Art. 14 O custo de análise do Plano Ambiental de Fechamento de Mina pelo órgão ambiental licenciador deverá ser estabelecido em Deliberação Normativa específica, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo referido órgão.

Art. 15 O descumprimento do disposto na presente deliberação sujeitará os responsáveis por empreendimentos, minas abandonadas e áreas impactadas pela atividade minerária à aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 16 Esta deliberação Normativa deverá ser revisada no máximo em cinco anos após sua aprovação.

Art. 17 Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba-MG., 30 de março de 2016.

Ricardo Caetano de Lima
Secretário Municipal do Meio Ambiente
Presidente do COMAM

ATOS OFICIAIS CONSELHO GESTOR DA APA DO RIO UBERABA

ATA

ATA DA 2ª REUNIÃO DE 2016 - SESSÃO ORDINÁRIA - CONSELHO GESTOR DA APA DO RIO UBERABA

Aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e dezesseis, às nove horas e quatorze minutos, no Centro de Educação e Tecnologia Ambiental – CETA Uberaba-MG, reuniram-se os membros do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental – APA do Rio Uberaba para segunda reunião de dois mil dezesseis - Sessão Ordinária. Estiveram presentes os Conselheiros: Rodrigo Domingos Pessoa (CODAU), Renato Jácomo Manzan (EPAMIG), Alexandre Campos de Oliveira (PGJMG), João Henrique V. da Silva de P. Lopes (SRU), Aryanna Sangiovani Ferreira (ABCZ), Leonardo Campos de Assis (INS AGRONELLI), Carlos Henrique Cavallari Machado (FAZU), Milton Carvalho Castro (MORADOR NA APA) e Guido Luis Mendonça Bilharinho (MORADOR NA APA). Como convidados estavam presentes: Luis Gustavo F. Oliveira (CODAU), Fábio Sanchez (UFTM) e Ilídio A. Cruvinel Ribeiro (EMPREENDEDOR). Presentes ainda: Olavo Rodrigues da Silva (PRESIDENTE DO CONSELHO), Ricardo Caetano de Lima (SECRETÁRIO DA SEMAM), Marco Túlio Machado Borges Prata (SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEMAM), Gustavo Ribeiro Mendes (ASSESSOR JURÍDICO DA SEMAM), Álvaro Ricardo A. Andrade (SEMAM), Ana Cláudia C. S. D. Cunha (SEMAM), Andreia de Sousa Oliveira Melo (SEMAM), Ângelo Gustavo Padovan (SEMAM), Arielle Fagundes Sene (SEMAM).